



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 4.396, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.

**Autor:** SENADOR PAULO PAIM

**Relatora:** Deputada HELENA LIMA

## RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





## VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem, como consta hoje no texto legal.

No entanto, é uma oportunidade de aperfeiçoamento do texto para que atenda às necessidades tanto das locadoras quanto das pessoas a que se destina a legislação.

A presente proposta é fruto de diálogo entre as entidades representantes das locadoras, levando-se em consideração a realidade do mercado, a demanda que tem se apresentado até o presente momento e o ordenamento jurídico brasileiro. Em especial, consideramos a necessidade de atendimento às pessoas com deficiência habilitadas para locação de veículos adaptados.

Inicialmente quanto ao índice previsto na legislação atualmente, um veículo adaptado a cada 20 veículos de locação (5%), não há demanda suficiente para que as locadoras tenham que investir na aquisição de veículos adaptados nessa quantidade. Conforme aponta pesquisa elaborada pelo Centro de Estudos de Direito Econômico Social (“CEDES”), usando como base dados disponibilizados pelo DENATRAN no ano de 2019, no Brasil, havia um total de 35.658.474 habilitados, sendo que 99.859 pessoas ou 0,28% desse total efetivamente seria atendido pela adaptação veicular requerida pela lei (câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador).

Como se pode observar, aplicando a proporcionalidade de pessoas habilitadas com CNH para PCD indica que estamos longe do percentual de 5%. A aplicação desse percentual sem qualquer critério leva ao aumento do custo de locação de veículos sem que se tenha demanda para essa finalidade. Mas é certo, também, que não podemos ficar adstritos ao percentual, visto que é preciso ter condições de atender à demanda de veículos adaptados. Mas, para tanto, é necessário criar regras razoáveis e adaptáveis, que permita a gestão pública, assim como a gestão empresarial. A

\* C D 2 4 9 0 5 2 9 7 4 1 0 0 \*





integração entre o ente público e o privado possibilitará o atendimento adequado às pessoas com deficiência.

Nesse contexto, estamos apresentando uma proposta de redação no caput do art. 52 que leve em consideração tanto a demanda quanto o percentual de condutores PCD habilitados. Dobramos o percentual geral de 0,28% de condutores habilitados, inserindo o índice de 0,5% de veículos adaptados. Além disso, inserimos um parágrafo para prever a possibilidade de aumento ou redução da disponibilidade de veículos adaptados em função da demanda, permitindo, assim que a cada seis meses, o mercado de veículos adaptados possa se movimentar, possibilitando, inclusive, a comercialização de veículos adaptados seminovos para pessoas com deficiência. Atualmente, este mercado é bastante restrito, mas com a proposta, teremos o aquecimento do mercado, facilitando às pessoas com deficiência o acesso a veículos adaptados com valores mais baixos.

Com essa previsão, o índice será apenas um parâmetro de planejamento inicial, mas pode variar de acordo com a demanda. O que se deve buscar é a exequibilidade da previsão legal ou que não foram consideradas no texto legal, em que se criaria uma situação impraticável, sem eficiência nem eficácia. Os tipos de deficiência jamais serão todos resolvidos por meio de regulamentação. A norma em análise deve considerar a maioria dos casos, considerando que estamos tratando de serviço privado e não público. As exceções devem ser tratadas no âmbito do poder público (ônibus, táxis ou mesmo benefícios para as pessoas com deficiências mais complexas). Além disso, estamos inserindo a possibilidade de redução ou aumento da disponibilidade de veículos adaptados.

Por fim, estamos propondo um prazo de adequação da legislação para que as locadoras possam se organizar e cumprir, de forma eficiente, a exigência estabelecida na Lei. Ao mesmo tempo estamos inserindo no texto do substitutivo a previsão de que as locadoras poderão antecipar o atendimento das exigências de veículos adaptados caso obtenham os benefícios tributários.

Acreditamos que, com isso, estaremos dando eficiência, eficácia e efetividade às normas legais sobre a disponibilidade de veículos adaptados aos consumidores, assim como, dando segurança jurídica e previsibilidade para as locadoras



\* C D 2 4 9 0 5 2 9 7 4 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Apresentação: 21/11/2024 13:47:34.967 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 4396/2019

PRL n.1

investirem na aquisição desses veículos. As pessoas com deficiência certamente serão bem atendidas.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 4.396, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputada HELENA LIMA**  
**Relatora**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249052974100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



\* C D 2 4 9 0 5 2 9 7 4 1 0 0 \*



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.396, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre veículos adaptados oferecidos pelas locadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre veículos adaptados oferecidos pelas locadoras.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 1º .....*

*.....*  
*§ 8º Aplica-se o disposto no inciso IV do caput e §§ 3º, 5º e 7º deste artigo às locadoras que adquirirem veículos com isenção tributária para fins do disposto no art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)*

Art. 3º O art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 52. As locadoras de veículos ficam obrigadas a se adequarem para atendimento à demanda de veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência, disponibilizando até 0,5% da frota conforme a demanda.*

*§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção servo-assistida, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador.*





*§ 2º O veículo adaptado será disponibilizado ao condutor com deficiência, devidamente habilitado, em no máximo:*

*I – setenta e duas horas até o final do segundo ano de vigência desta obrigação;*

*II – quarenta e oito horas a partir do final do segundo ano de vigência desta obrigação.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas a locadoras que possuam, no mínimo, 200 (duzentos) veículos, e à locação realizada por pessoas físicas.*

*§ 4º As locadoras de veículos poderão dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto neste artigo.*

*§ 5º Nas localidades onde existirem locadoras de veículos especializadas em locação de veículos adaptados, as demais empresas ficam dispensadas da exigência contida neste artigo.*

*§ 6º Para atendimento ao disposto neste artigo, as locadoras farão jus à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, bem como a outros benefícios fiscais que sejam concedidos às pessoas com deficiência, sem qualquer limitação quanto ao prazo entre aquisições e em quantidade de veículos.” (NR)*

*§ 7º As locadoras poderão aumentar ou diminuir a disponibilidade de veículos adaptados, de acordo com a demanda, que será verificada com base nos registros dos pedidos de reserva de cada empresa locadora, apurada a cada período de seis meses e que deverá ser mantida em arquivo para eventual conferência pelos órgãos competentes da Administração Pública.*

Art. 4º As regras inseridas no art. 52 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, aplicam-se aos veículos novos adquiridos pelas locadoras a partir da entrada em vigor desta Lei, observadas as seguintes prescrições:

I - As novas regras serão implantadas progressivamente em até 7 (sete) anos;

II - As locadoras de veículos poderão antecipar a disponibilidade de veículos adaptados conforme os benefícios fiscais para aquisição ou adaptação desses veículos forem sendo aplicados e for constatado o aumento da demanda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada HELENA LIMA**  
**Relatora**

Apresentação: 21/11/2024 13:47:34.967 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 4396/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249052974100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

